

26 SET 2017

Protocolo: 167/17
Processo: 167/17

Veto Total nº 126/17

AO EXPEDIENTE
Em: 25 SET 2017



Presidente

Recebido, Autógrafo e
Inclua em agenda

26 SET 2017

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 209 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a necessidade das escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental do Estado de Rondônia ter em sua equipe pedagógica o fonoaudiólogo e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 250/2017 - ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 698, de 31 de agosto de 2017, tem por escopo incluir o profissional fonoaudiólogo na equipe pedagógica das escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental da rede estadual.

O presente Projeto de Lei oriundo dessa Casa de Leis transgride a previsão legal disposta no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, cujo teor infringe a iniciativa exclusiva do Governador do Estado em matérias que versem sobre organização e funcionamento administrativo do Estado, mais precisamente na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Ademais, a previsão de inclusão do mencionado cargo no Quadro das escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito estadual está sujeito ao critério administrativo do Chefe do Poder Executivo, sem ingerência do Poder Legislativo.

Destaca-se, por oportuno, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que viola o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal de 1988, a lei de iniciativa parlamentar que se refere à organização administrativa, alterando atribuições das Secretarias. Veja-se:

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. (ADI 2.329, rel. min. Cármel Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010)

Nesta perspectiva, a hodierna propositura fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como afronta o Princípio da Reserva de Administração à medida que compete ao Poder Executivo iniciar o Processo Legislativo de temas pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, caracterizando sua inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, e considerando a existência de vício de iniciativa, e, por conseguinte, a afronta às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio subscrivendo-me com especial estima e consideração.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador